



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.002260/2007-61  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-02.449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS  
**Recorrente** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO NÃO PREVISTO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores despendidos pelo contribuinte a título de seguro de vida em grupo não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo simples fato de não estarem previstos em acordo ou convenção coletiva.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Igor Araujo Soares.

## Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 10/12/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação e INCRA) e das contribuições, devidas e não recolhidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/01/1997 a 31/12/2001.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 44/47), os fatos geradores presentes neste lançamento referem-se a pagamento de Prêmio de Seguro de Vida em Grupo para os segurados empregados sem a devida previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 53/144) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. DRJ em São Paulo, ao analisar o processo (fls. 147/156), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que (i) os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo anteriores a competência 12/1999 constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias; (ii) a partir da competência de 12/1999, os valores pagos a título de prêmio de seguro de vida em grupo sem previsão em acordo ou convenção coletiva integram o salário de contribuição; e (iii) o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir seus créditos é de 10 anos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 162/421) alegando que: (i) o lançamento deve ser anulado por vício formal; (ii) possui imunidade tributária quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, por ser uma entidade de assistência social; (iii) ocorreu a decadência dos créditos previdenciários exigidos; e (iv) as remunerações pagas a título de seguro de vida em grupo não integram o salário de contribuição, por não possuírem natureza salarial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD, lavrada em 10/12/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação e INCRA) e das contribuições, devidas e não recolhidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/01/1997 a 31/12/2001.

A Recorrente alega, preliminarmente, que o presente lançamento deve ser anulado por vício formal, haja vista que foi constituído para exigir contribuições previdenciárias de uma entidade de assistência social beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/1988.

No entender da Recorrente, a disciplina infraconstitucional da regra imunizante só pode ser tratada por meio de Lei Complementar, conforme determina o art. 146, inc. II, da CF/1988, razão pela qual somente pode ser aplicado ao presente caso o art. 14 do CTN e não o art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido, pontua que perfaz todos os requisitos previstos em tal norma.

No entanto, não compete a este Conselho afastar a incidência do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 sob o argumento de que o mesmo viola o art. 146, inc. II, da CF/1988, por ausência de competência funcional para tanto.

Inobstante, entendo que uma eventual anulação por vício formal se daria pelo fato do auditor fiscal não ter comprovado que a Recorrente perdeu o seu direito ao gozo da imunidade tributária, em descumprimento ao procedimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996<sup>1</sup>, que versa sobre a suspensão da imunidade tributária.

<sup>1</sup> "Art.32.A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, em

17/02/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por JULIO CESAR V

No entanto, já partindo da premissa de que a Recorrente é uma entidade de assistência social, não há nos autos qualquer evidência de que ela cumpre os requisitos necessários para o gozo da imunidade tributária, mormente quando não houve a juntada de qualquer Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Destarte, constata-se que a Recorrente não se encontra na situação que ensejaria a aplicação do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, pelo simples fato de não ter comprovado que é ou sequer foi uma entidade imune, razão pela qual entendo que não houve inobservância a qualquer procedimento legal (não houve “suspensão” da imunidade), não havendo que se falar, portanto, em anulação por vício formal.

Superada a análise preliminar, passo a apreciar o mérito do recurso.

A Recorrente defende que as remunerações pagas a título de seguro de vida em grupo não integram o salário de contribuição, por não possuírem natureza salarial.

Argumenta ainda que, de acordo com o art. 458 da CLT, os valores pagos a título de seguro de vida não compreendem salário pago aos funcionários, bem como que não há amparo legal para se exigir contribuição sobre esta rubrica.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias da empresa incidem sobre a folha de salários e os demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, nos termos do art. 195, inc. I, da CF/1988 e art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991.

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 cuidou de regulamentar algumas situações que, a despeito da regra geral de incidência da contribuição, não devem ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

Analisando o disposto na referida norma, verifica-se que ela não fez nenhuma ressalva quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores despendidos pela empresa com seguro de vida em grupo dos seus funcionários.

Analisando a natureza deste tipo de benefício concedido pela empresa, para fins de verificar se ele se amolda à regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, é possível concluir que, se o seguro de vida é disponibilizado a todos os funcionários da empresa, não há que se falar na inclusão destes valores na folha de salários, tampouco em forma de remuneração pelo trabalho prestado.

---

II -a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Isto porque, tal verba tem por função assegurar à família uma bonificação em caso de falecimento dos colaboradores, que, obviamente, jamais poderão receber essa quantia por ocasião do seu trabalho prestado.

Nesse sentido, cabe destacar trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial nº 602.202:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N.8.212/91. (...)”*

*O entendimento consolidou-se, repita-se, no sentido de que a contribuição não pode incidir porque o trabalhador não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual.” (STJ, RESP 660.202, 2ª Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010)*

Ressalta-se ainda que o referido entendimento proferido pelo Eminentíssimo Ministro é pacífico no âmbito daquela Corte Superior e sua aplicação não resulta em negativa de vigência à legislação ordinária, o que seria vedado no âmbito deste CARF.

Assim, nos casos em que a disponibilização do benefício do seguro de vida é dada de forma global, os empregados farão jus a ele **independentemente do trabalho prestado**, razão pela qual não há que se falar em inclusão em folha de salários e renumeração pelo trabalho prestado.

Nesse sentido, o art. 458 da CLT já assegurou que os valores despendidos pela empresa a título de seguro de vida não compõem o salário do empregado, nem na forma de “utilidade”. Veja-se:

*“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

*V – seguros de vida e de acidentes pessoais;”*

A *contrario sensu*, caso o seguro de vida seja pago individualmente a um colaborador ou a um grupo específico deles, levando-se em conta, por exemplo, a posição ocupada por estes na empresa, sem abranger a totalidade dos empregados, pode-se entender pela existência de caráter remuneratório dessas verbas, o que ensejaria a incidência das contribuições previdenciárias.

Tal entendimento pode ser extraído da análise das regras relativas ao pagamento de previdência complementar pela empresa, que a depender tão somente da sua disponibilização (se total ou parcial), ensejará a incidência ou não das contribuições previdenciárias.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Posto isso, verificamos que no presente caso os valores pagos a título de seguro de vida em grupo foram considerados como salário de contribuição somente pelo fato de que este benefício não foi registrado em acordo ou convenção coletiva, como preceitua o art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.268/1999<sup>2</sup>, não tendo sido razão da autuação a existência de pagamento apenas a uma parcela dos funcionários.

**Assim, considerando que (i) os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não se amoldam à regra de incidência prevista no art. 28, caput, da Lei nº 8.212/1991 e art. 195, inc. I, da CF/1998; (ii) a referida norma não criou qualquer tipo de restrição quanto ao pagamento de seguro de vida em grupo; (iii) é pacífico o entendimento do STJ de que a inexistência de previsão em acordo ou convenção coletiva em nada altera o fato de que estas verbas não são destinadas a retribuir o trabalho prestado pelos empregados e não devem compor a folha de salários, não há que se considerar tais verbas como integrantes do salário de contribuição.**

Desta forma, o simples fato do seguro de vida em grupo não estar previsto em acordo ou convenção coletiva não altera a natureza não salarial destas verbas, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se que esses valores não são passíveis de tributação pelas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.212/1991.

Em que pese tenha sido reconhecida a improcedência total da autuação pelos motivos expostos acima, cumpre analisar o pedido da Recorrente, de reconhecimento da improcedência do lançamento também em razão da decadência.

<sup>2</sup> “Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

XXV- o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9ºe468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão em parte, pois considerando que não ficou demonstrado nos autos se houve ou não o pagamento antecipado de qualquer valor, o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do exercício financeiro seguinte, conforme art. 173, inciso I, do CTN, para lançar o tributo.

Vale considerar que havia, na época da lavratura da notificação, a previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8<sup>4</sup>, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Sendo assim, aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 173, inc. I, do CTN, deve ser reconhecida a extinção dos créditos previdenciários exigidos no período compreendido entre 01/01/1997 a 30/11/2001, por estarem decaídos.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

---

<sup>3</sup> A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

<sup>4</sup> "Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".